

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N.º 02, DE 1995**

**(Apensados PL n.º 2.477/00, PL n.º 2.597/00 e PL n.º 2598/00)**

Dispõe sobre salário-família e dá outras providências.

**AUTOR: Deputado PAULO PAIM**

**RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Paulo Paim dispõe sobre salário-família e dá outras providências vinculando o benefício ao valor da cesta básica divulgada pelo IBGE.

Em trâmite na Câmara dos Deputados recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público - CTASP, e a Comissão de Constituição Justiça e Redação – CCJR.

A Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público - CTASP julgou-se incompetente para deliberar sobre o Projeto, declinando a competência à Comissão de Seguridade Social e Família.

Em 24/11/1998 recebeu novo despacho, sendo encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Finanças e Tributação para apreciação da adequação financeira e orçamentária nos termos do artigo 54 do RICD, e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em trâmite na Comissão de Seguridade Social e Família recebeu parecer favorável com substitutivo, sujeito a análise.

Tramitam apensados o PL n.º 2.477/00, o PL n.º 2.597/00 e o PL n.º 2598/00 todos da Excelentíssima Senhora Deputada Marinha Raupp.

O feito vem a esta Comissão para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária nos termos do art. 54, do RICD, e 24 II, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão apreciar a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, X, letra h, e

53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina os critérios para tal exame.

O projeto tem como objetivo vincular o *quantum* do benefício de auxílio família ao valor da cesta básica, em suma o valor do benefício passaria a corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da cesta básica firmada pelo IBGE.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária há que se considerar que a fixação do benefício de auxílio família no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da cesta básica, vinculará o valor do benefício à cesta básica possibilitando que este seja fortalecido e que haja o resgate de sua função social ante a população carente brasileira.

O projeto em questão poderá ensejar impacto adicional o qual será plenamente absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, sendo o montante apurado, compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real já previsto, conforme demonstra a ampliação da base de arrecadação nos últimos anos, o que possibilita que medidas de promoção da justiça social sejam efetivadas, tal como o resgate do valor real do salário família.

O PL n.º 2.477/00 da Excelentíssima Senhora Deputada Marinha Raupp, que tramita apensado, sugere que o valor do benefício seja de R\$ 30,00(trinta reais) para segurado com remuneração mensal entre 01 e 02 salários mínimos, e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para o segurado com remuneração mensal entre 02(dois) e 03(três) salários mínimos. A referida proposição anula a proposição inicial, haja vista que firmar o valor do

benefício em moeda corrente pode inviabilizar a operacionalidade do benefício, haja vista a desvalorização monetária existente, o que poderá fazer com que em pouco tempo tal benefício torne-se inócuo.

O PL n.º 2.597/00, da Excelentíssima Senhora Deputada Marinha Raupp, apensado, inclui o doméstico entre os trabalhadores contemplados com o benefício do salário família, mediante a modificação do art. 65, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, o PL n.º 2598/00, de forma assemelhada salvaguarda o doméstico mediante a alteração do art. 4º, da Lei 5.859 de 11 de dezembro de 1972, ante a correção nos referidos pleitos passamos a avaliar conjuntamente. Ambas as proposições sugerem a inclusão do empregado doméstico como contemplados pelo benefício do salário-família. As proposições como sugeridas ampliam os número de contemplados pelo referido benefício o que poderá inviabilizar a existência deste. Outro aspecto que deve se considerado é o fato de o trabalhador doméstico possuir uma natureza diferenciada, sendo que a majoração do seu custo poderá ensejar a demissão no referido setor, o que não se almeja. Desta forma votamos pela inadequação financeira e orçamentária das referidas proposições.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 2, de 1995 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a emenda anexa, e pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 2.477/2000, do Projeto de Lei n.º 2.597/2000 e do Projeto de Lei n.º 2598/00.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**EDUARDO CUNHA**  
**Deputado Federal**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N.º 02, DE 1995**

**(Apensados PL n.º 2.477/00, PL n.º 2.597/00 e PL n.º 2598/00)**

Dispõe sobre salário-família e dá outras providências.

**AUTOR:** Deputado PAULO PAIM

**RELATOR:** Deputado EDUARDO CUNHA

### **EMENDA N.º 1 AO SUBSTITUTIVO**

Dê-se ao artigo 7º do Substitutivo a seguinte redação:

*“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do ano subsequente.”*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado **EDUARDO CUNHA**  
Relator